

09-2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.722, de 08-09-2014; CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 8, 11 e 12, da Resolução nº 18.768/2015; CONSIDERANDO o Parecer nº 09/2024, da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, anexo ao expediente eletrônico nº 001087/2024. R E S O L V E: HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional Horizontal por Antiguidade, conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL			PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTI- GUIDADE			A contar de:
		Cargo atual	CI	Nv	Cargo Enquadramento	CI	Nv	
0101681	ALEXANDRE DE SOUZA BRASIL	Auxiliar Técnico de Controle Externo -Administrativo-TCE-CA-401	A	01	Auxiliar Técnico de Controle Externo -Administrativo-TCE-CA-401	A	02	26/01/2024

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO
Secretária de Gestão de Pessoas

Protocolo: 1034565

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 41.501 DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, de acordo com a PORTARIA Nº 40.211/2023, CONSIDERANDO o Expediente nº 006322/2023; CONSIDERANDO a solicitação do interessado, mediante documento protocolizado sob o nº 001080/2024, R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor ALESSANDRO BRITO DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101772, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio 30-10-2014/2017, nos termos do artigo 98, da Lei nº 5.810/94, no período de 18-03 a 16-04-2024.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO
Secretária de Gestão de Pessoas

Protocolo: 1034573

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 41.512, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 001/2024 - DIFI, protocolizado sob o Expediente nº 000586/2024, R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor LUCIVAL SILVA DE SENA, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100486, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Finanças, durante o impedimento da titular, ANA CLEIDE DE OLIVEIRA, matrícula nº 0101499, no período de 23 a 26-01-2024.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente

Protocolo: 1034563

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 31 de outubro de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 65.951 (Processo TC/531234/2017)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 148/2016. Responsáveis/Interessados: NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, CARLOS FEITOSA CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA e CARLOS FEITOSA CASTRO, prefeitos, à época, do Município de São João da Ponta, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.952 (Processo TC/520379/2018)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 151/2017. Responsável/Interessado: JOSÉ HILTON PEREIRA DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ HILTON PEREIRA DE LIMA (CPF: 618.783.082-20), prefeito à época do município de São Sebastião da Boa Vista, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 29.284,12 (Vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e doze

centavos), devidamente atualizada a partir de 25.01.2018 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.224,55 (Mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pelo dano ao erário estadual. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 65.953 (Processo TC/513398/2020)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 57.279, de 20.02.2018. Rescindente: MARIA RIBEIRO DA SILVA, ex-Prefeita do Município de Palestina do Pará

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer e deferir parcialmente o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, ex-prefeita do município de Palestina do Pará, para anular o ACÓRDÃO N.º 57.279, de 20.02.2018, apenas no que diz respeito à recorrente, em face da qual deverá ser fixada nova data de julgamento com a notificação correspondente.

ACÓRDÃO N.º 65.954 (Processo TC/004213/2022)

Assunto: Petição Constitucional apresentada pelo Espólio de Inácio Koury Gabriel Neto, representado pela Sra. Maria Cristina Arouk Ferreira contra o Acórdão TCE nº 54.048/2014.

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA - OAB/PA 11763

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, conhecer do recurso e, no mérito:

1- Declarar a nulidade da notificação de julgamento realizada nos autos do processo nº TC/519651/2007, e, por conseguinte, declarar a nulidade do ACÓRDÃO Nº 54.048 de 29 de outubro de 2014, em relação ao Espólio de Inácio Koury Gabriel Neto, mantendo-se a decisão em relação aos demais envolvidos.

2- E por economia processual e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, determino o arquivamento do processo nº TC/519651/2007 em razão da ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO N.º 65.955 (Processo TC/001022/2023)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: Valmir silva moura, ex-diretor do 11º Centro Regional de Saúde - Marabá

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA - OAB/PA 11763

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 63.891, de 27-09-2022.
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art.11, da Resolução TCE/PA nº. 19.503, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VALMIR SILVA MOURA, ex-diretor do 11º Centro Regional de Saúde - Marabá, determinando o arquivamento dos autos em função da incidência da prescrição.

ACÓRDÃO N.º 65.956 (Processo TC/011680/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e ENEDILENE HIREKI XERENTE.

ACÓRDÃO N.º 65.957 (Processo TC/508021/2014)

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Saúde dos Servidores Militares do Estado, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsáveis: Roberto Silva da Silveira Mascarenhas e Marco Antônio Rocha dos Remédios

Advogada: Dra. THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA Nº 23.337
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE-PA nº 19.503 de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Sres. ROBERTO SILVA DA SILVEIRA MASCARENHAS (01/01 a 01/07/2013) e MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS (02/07 a 31/12/2013), Ex-Diretores do Fundo de Saúde dos Servidores Militares do Estado, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.